



LEI N. 1.952/PMC/2006

Estabelece prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência física locomotora à aquisição de casas populares e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Cacoal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica estabelecida a prioridade na aquisição de moradias populares aos idosos e portadores de deficiência física locomotora.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, são consideradas idosas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, conforme o que estabelece o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003.

Art.2º - A prioridade de que trata o artigo 1º desta Lei restringe-se a 15% (quinze por cento) para idosos e 5% (cinco por cento) para os deficientes físicos, do total de casas populares construídas pelo Município em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Parágrafo Único – Deverá o imóvel servir de residência ao titular, vedada sua cessão ou locação a terceiros.

Art.3º - Farão jus aos benefícios desta lei, os idosos e deficientes físicos que:

- I – comprovem residência fixa no município, nos últimos cinco anos;
- II – não possuírem bens imóveis na jurisdição da Comarca;
- III - possuam renda de até 03 (três) salários mínimos na família.

Art.4º - O percentual de casas abrangidas por esta Lei deverão ser adequadas, no mínimo, das seguintes condições:

- I – rampas e corrimãos de acesso;
- II – pisos antidesslizantes;
- III – portas com dimensões e mecanismos regulados e de modo a permitir a sua completa abertura para o acesso de cadeiras de rodas;
- IV – sanitários apropriados ao uso do idoso e do deficiente, com área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas;
- V – interruptores e tomadas devem se situar-se a uma altura do piso que permita a sua utilização por pessoa deficiente.

Art.5º - Para se usufruir desta Lei, deverá o interessado requerer o benefício junto Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, – SEMAST, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição de casa própria.

Parágrafo Único – A SEMAST, na época da entrega das casas aos requerentes, deverá proceder sorteio entre todos os interessados inscritos até aquela data.

Art.6º - Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para o chefe do Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Cacoal, 04 de maio de 2006.

SUELI ARAGÃO  
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO  
Procurador Geral do Município – OAB/RO - 1171